

1) INFRAÇÕES PENAIS (Lei 11.340/2006)

a) Audiência Preliminar

Esta audiência tem como finalidade que a vítima se retrate da representação que formulou, deverá ser realizada antes da denúncia, contar com a presença do Ministério Público e somente se a vítima manifestar interesse em tal sentido. **Não há, portanto, retratação tácita.**

Desse modo, se a vítima não manifesta o intento de desistir da representação (ações penais públicas condicionadas à representação), isto deve ser interpretado como uma confirmação da representação, vez que a finalidade de tal audiência é impedir que a vítima seja coagida de alguma forma a desistir da ação.

Assim vem entendendo o Tribunal da Cidadania e o TJ/MA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. **NÃO COMPARECIMENTO DA VÍTIMA À AUDIÊNCIA. RETRATAÇÃO TÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.** MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É entendimento desta Corte Superior que o recurso de embargos de declaração, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e quando inexistir obscuridade, contradição ou omissão, seja recebido como agravo regimental em nome da economia processual, da celeridade e do princípio da fungibilidade; assim, os presentes embargos são recebidos como agravo regimental. 2. O Tribunal a quo afirmou, com espeque nas provas amealhadas aos autos, que o acusado teve relacionamento amoroso com a vítima, e ameaçou matá-la com tiros em sua cabeça em razão de documentos de um imóvel, sendo inviável infirmar tal premissa, de modo a abraçar a tese defensiva de insuficiência probatória, sem o efetivo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a audiência do art. 16 deve ser realizada nos casos em que houve manifestação da vítima em desistir da persecução penal. Isso não quer dizer, porém, que eventual não comparecimento da ofendida à audiência do art. 16 ou a qualquer ato do processo seja considerada como 'retratação tácita'. Pelo contrário: se a ofendida já ofereceu a representação no prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 38 do CPP, nada resta a ela a fazer a não ser aguardar pelo impulso oficial da persecutio criminis" (AREsp n. 1.165.962/AM, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 22/11/2017). 4. Incidência do óbice contido na Súmula n. 83/STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 1822250/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019)

Habeas Corpus. Penal. Processual Penal. Crime de ameaça (CP, art. 147). Ação penal pública condicionada à representação da vítima. Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006). Âmbito doméstico e familiar. Designação de audiência de retratação. Prévia manifestação da vítima. Recomposição do convívio familiar. Obrigatoriedade. Injustificada denegação pelo juízo de base. Habeas Corpus conhecido e ordem

concedida. 1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos crimes de ação penal pública condicionada a representação, submetidos à Lei Maria da Penha, **a audiência prevista no art. 16, da Lei nº 11.340/06 visa confirmar a retratação, não a representação**, e, por isso, o referido ato processual torna-se obrigatório, quando evidenciado o manifesto interesse da representante na desistência do prosseguimento do feito. 2. Habeas Corpus conhecido e ordem concedida. (TJ/MA - HCCrim 0445882016, Rel. Desembargador(a) JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 03/11/2016 , DJe 09/11/2016)

b) Princípio da Insignificância - Inaplicabilidade

Não se aplica quando da ocorrência de condutas consistentes em violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero, na medida em que o grau de reprovabilidade e ofensividade social de tais ações é elevado.

Noutros termos, consoante supramencionado, a finalidade primordial da Lei Maria da Penha é a de proteção integral à mulher, o que demanda uma mudança de paradigmas de modo a viabilizar que a mulher não mais seja subjugada por sua simples condição de mulher.

Portanto, ainda que se trate, por exemplo, de uma **lesão corporal de natureza leve**, a ação penal será **pública incondicionada**, vez que tal conduta quando praticada no contexto previsto pela Lei Maria da Penha carrega de forma ínsita a violência baseada no gênero, o que merece a reprovação de forma assertiva pelo Estado.

Conforme já aduzido, pelas mesmas razões, não se aplicam os institutos despenalizadores previstos pela Lei 9.099/95.

Ementa. Penal. Processo Penal. Apelação criminal. Crime de lesão corporal praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Pleito absolutório. Tese de legítima defesa. Inviabilidade. Alegação de injusta agressão não caracterizada. Comportamento imoderado do agressor. Autoria e materialidade delitiva devidamente demonstradas. Relevância probatória do depoimento da vítima, corroborada por prova testemunhal e pericial. Atipicidade material. **Princípio da insignificância**. Suposto restabelecimento de convivência familiar harmônica. **Inocorrência**. Inaplicabilidade aos crimes submetidos à Lei Maria da Penha. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Incabível. art. 44, I, do CPB. Precedentes STJ. Apelo conhecido e não provido. 1. Inexistindo provocação injusta por parte da vítima, é impossível a exclusão da antijuridicidade do agressor fundada na tese de legítima defesa, que não restou configurada. 2. Não se aplica o princípio da bagatela imprópria aos delitos praticados em afronta a Lei n.º 11.340/06, em atenção à especial proteção conferida pelo legislador à mulher que sofre agressões no âmbito doméstico e familiar, suscetível a toda sorte de pressões, de natureza física e psicológica, muitas vezes ocasionadas por uma relação desequilibrada, até mesmo de dependência e inferioridade. 3. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos crimes cometidos em situação de violência doméstica, por não atendimento do requisito do art. 44, I, do Código Penal. Precedentes STJ. 4. Apelo conhecido e improvido. (ApCrim 0243912017, Rel. Desembargador(a) JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 03/08/2017 , DJe 08/08/2017)

c) Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – LMP - inviabilidade

No caso de infrações penais praticadas no âmbito doméstico com grave ameaça ou violência, resta inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

No intuito de espelhar tal entendimento, o STJ editou a Súmula 588: **A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.**

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LEI MARIA DA PENHA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Resta perfeitamente comprovada a materialidade e autoria dos delitos tipificados nos art. 147, do Código Penal, existindo elementos suficientes a justificar sua condenação. 2) A Lei Maria da Penha é *lex specialis* devendo prevalecer em quaisquer das hipóteses previstas em lei, inviabilizando, portanto, a aplicação de pena de multa ao réu condenado por crime contra a mulher no âmbito da relação doméstica e familiar. 2) Em relação a dosimetria, o magistrado de primeiro grau procedeu de forma adequada e condizente com o apurado nos autos, revelando-se a pena proporcional à reparação e prevenção da conduta atribuída ao agente, não merecendo, assim, reparos. 3) Apelação conhecida e improvida. (ApCrim 0114262018, Rel. Desembargador(a) JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 14/06/2018 , DJe 26/06/2018)

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, §§ 1º, 9º e 10º, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REPARO NA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. **PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO ACOLHIMENTO.** APELO IMPROVIDO. 1. Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas, razão pela qual não há que falar em absolvição. 2. Não merece reparo a pena no tocante a dosimetria, pois a mesma se encontra em estrita obediência ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal. 3. No que tange valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, entendo que todas restaram devidamente fundamentadas pelo Juízo a quo, eis que se baseadas em elementos concretos presentes nos autos, razão pela qual devem ser mantidas na exasperação da pena-base. 4. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme artigo 44, inciso I, do Código Penal. 5. Recurso improvido. Unanimidade. (ApCrim 0050972018, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 21/05/2018 , DJe 29/05/2018)

Há certa controvérsia no que se refere a este tipo de **substituição** no tocante às **contravenções penais**, posto que a 2ª Turma do STF entende que seria possível tal substituição,

em que pese entendimento sumulado do STJ (crimes e contravenções penais) e igual posição da 1ª Turma do STF.

d) Femicídio ¹

d.1) Definição

Consiste no homicídio doloso praticado contra a mulher “por razões da condição do sexo feminino”, ou seja, “por razões de gênero”, quando se desmerece a sua dignidade, como se inferior a qualquer pessoa do sexo masculino.

Antes da Lei 13.104/2015, não havia punição maior para casos do tipo, sendo que eram considerados tão somente como homicídio qualificado. Esta lei acrescentou um sexto inciso ao rol do § 2º do art. 121, CP, prevendo expressamente a figura do feminicídio punido com pena de reclusão, de doze a trinta anos.

Enfatize-se que a Lei Maria da Penha não previa tal conduta, na medida em que seu objetivo não era o de prever um rol de crimes, mas o de conferir à mulher proteção integral através de regras processuais.

Ressalte-se que a Lei 13.104/2015 alterou o art.1º da Lei 8.072/90, de modo a considerar o feminicídio como crime hediondo.

d.2) Razões de condição do sexo feminino

Esta expressão, alvo de severas críticas, foi cunhada após pressão de parlamentares evangélicos para que transexuais não fossem consideradas como sujeitos passivos de feminicídio. O texto original previa expressão semelhante à utilizada pela Lei Maria da Penha, qual seja, “por razões de gênero.”

O § 2º-A, art. 121 do Código Penal prescreve que há “razões de condição do sexo feminino” quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar: deve-se interpretar tal dispositivo de forma sistemática, de modo a se considerar que o crime envolva motivação baseada no gênero;

II- Menosprezo ou discriminação à condição de mulher: não basta que a vítima seja mulher, o crime deve ter sido cometido com menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Isto

¹ Os estudos sobre feminicídio na América Latina se intensificam necessariamente com a análise do assassinato de várias mulheres por razões de gênero ocorridos em Ciudad Juarez, no México. Um dos casos mais emblemáticos ocorridos nesse local é o do Campo Algodonero, em 2001, quando os corpos de oito mulheres foram encontrados num campo de plantação de algodão, com sinais de tortura, violência física e sexual, notadamente com a destruição nessas mulheres de tudo o que representava o feminino. Nesse sentido: “Constatou-se, na maioria dos casos de feminicídios em Juárez, a presença de sinais que comprovavam, não só o abuso sexual das vítimas, como também a violência brutal que atingia, principalmente, traços físicos considerados femininos – por exemplo, os seios, os órgãos genitais e os cabelos dessas mulheres (SEGATO, 2016). Vale dizer que tal prática é comum nesse tipo de crime e denota a intenção do agente de, além de assassinar a vítima, destruir, mesmo que simbolicamente, a representação social de tudo que é tido como feminino, manifestando o seu sentimento de ódio e desprezo pelas mulheres (SEGATO, 2016).” As autoridades locais trataram o caso com descaso impressionante, o que levou à condenação do Estado Mexicano pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2009. (Femicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina / organizadores: Patrícia Tuma Martins Bertolin, Bruna Angotti, Regina Stela Corrêa Vieira. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. 376 p..)

redunda num conceito mais amplo, de violência baseada no gênero, que não se reduz tão somente à doméstica e familiar.

d.3) Tentado ou consumado

Resta claro que o feminicídio admite a forma tentada, na medida em que a própria Maria da Penha foi vítima deste tipo.

d.4) Tipo Subjetivo

Dolo direto ou eventual.

d.5) Causas de aumento de pena

Previstas no §7º do artigo 121, Código Penal, podendo a pena ser aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIO PRATICADO NA PRESENÇA DE DESCENDENTE. PRONÚNCIA. **MOTIVO FÚTIL E ASFIXIA.EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPERTINÊNCIA.** RECURSO IMPROVIDO. 1. A intenção do legislador ao inserir a majorante no inc. III, do § 7º, do art. 121, do Código Penal, consiste justamente no fato do maior dano psicológico sofrido por ascendente ou descende ao presenciar o homicídio da vítima. 2. Embora o menor não estivesse no quarto onde o recorrente ceifou a vida de sua genitora, aquele, ao ouvir os gritos de socorro desta, correu ao seu encontro e acolheu-a toda ensanguentada em seus braços, presenciando, assim, os últimos momentos de sua vida, sendo indubitável o sofrimento vivenciado pelo menor. 3. Ademais, nos crimes materiais dolosos o iter criminis só se encerra com a consumação, de modo que, embora o menor não tenha presenciado os atos executórios, presenciou o resultado imediatamente após a prática daqueles. 4. Recurso conhecido e improvido. Unanimemente. (Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 02/09/2019 , DJe 09/09/2019)

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **FEMINICÍDIO. TENTATIVA.** PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Como é cediço, a pronúncia exige apenas a presença da materialidade e de indícios suficientes de autoria do delito, estas devidamente evidenciadas na hipótese dos autos. 2. Quanto à alegada legítima defesa, não há prova inconteste de sua ocorrência, submetendo-se o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, seu Juízo Natural. 3. Inviável a pretensão recursal desclassificatória, pois conforme demonstrado nos autos, em especial os depoimentos da vítima e testemunhas, o acusado apontou e efetuou um disparo de arma de fogo (espingarda calibre 20) contra a ofendida, após a mesma afirmar que não havia mais

condições de conviver com o ora recorrente, não vindo a óbito por ter sido socorrida por vizinhos e familiares, situação que, por si só, já demonstra o animus necandi do agente, assumindo o requerente, sem sombra de dúvidas, o risco de produzir o resultado morte. 4. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. (Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 17/02/2020 , DJe 21/02/2020)

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL INICIAL EM 27.04.2020 E ENCERRADA EM 04.05.2020 HABEAS CORPUS N.º 0802311-77.2020.8.10.0000 PACIENTE: GILVAN DA SILVA DELMONTE DEFENSOR PÚBLICO: IAN BARBOSA NASCIMENTO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA/MA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO ACÓRDÃO N.º _____/2020 EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. **FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.** ATRASO CAUSADO PELA DEFESA. SÚMULA 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA. 1. Na espécie, se verifica a incidência da Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, posto que, apesar de o acusado ter sido citado desde o dia 12.02.2020, em 17.03.2020 o feito ainda encontrava-se no aguardo da apresentação da resposta à acusação pela defesa do paciente, situação que contribui sobremaneira para o atraso na conclusão do feito. 2. A prisão preventiva restou devidamente fundamentada, uma vez que, a teor da documentação acostada aos autos, o ergástulo do paciente encontra-se consubstanciada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, especialmente considerando a gravidade in concreto do crime, haja vista o paciente ter cometido o delito de feminicídio em face de sua companheira dentro do próprio lar do casal, e que o mesmo evadiu-se do local do delito. 3. Ordem denegada. Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, onde são partes as acima descritas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, José Joaquim Figueiredo dos Anjos e Josemar Lopes Santos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro. São Luís (MA), 04 de maio de 2020. Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho Relator

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **FEMINICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ARTIGO 121, § 2º, VI, C/C ART. 211, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE.** MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE INDICAM QUE A MATÉRIA SERÁ MELHOR DEFINIDA PELO TRIBUNAL POPULAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Comprovada a materialidade delitiva e havendo indícios suficientes de autoria por parte do recorrente, deve ser mantida a decisão recorrida proferida pelo Juízo de primeiro grau que o pronunciou para julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, até porque os argumentos apresentados pelo recorrente nesta instância não são suficientes para se chegar à conclusão diversa daquela adotada em primeira instância. 2. Ademais, como bem destacou a eminente Procuradora de Justiça, "o juiz de base considerou desnecessário o exame de DNA do cadáver encontrado diante do resultado do exame antropológico que identificou o crânio encontrado como sendo da vítima Alexandrina, inclusive pelo confronto da arcada dentária, da sobreposição da imagem, características, medidas e demais elementos analisados pela Perícia Técnica são

coincidentes com as particularidades da arcada da vítima", assim como "A existência de uma errata realizada pela profissional de saúde, Dra. Ana Paula Boueres Barros no prontuário da vítima relativa à exodontia de um dente que consta "onde se lê exodontia 37 o correto seria o 47", não invalida a referida prova pericial" (fl. 536). 3. Recurso em Sentido Estrito conhecido e não provido. 4. Unanimidade. (Rel. Desembargador(a) TYRONE JOSÉ SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 17/02/2020 , DJe 10/03/2020)

Sessão de 21 de janeiro de 2020 PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0809906-64.2019.8.10.0000. Paço do Lumiar – (MA) PACIENTE : Ezequiel Rabelo Lopes IMPETRANTE: Adriano Santana de Carvalho Santos (OAB/MA– 12.286-A) IMPETRADO : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paço do Lumiar/MA INCIDÊNCIA PENAL: Art. 121, § 2º, incisos I, IV e V c/c art. 211, ambos do Código Penal RELATOR: Desembargador João Santana Sousa Acórdão nº EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES EVIDENCIADAS. DENEGAÇÃO. 1. A alegação de excesso de prazo demanda aferição dos prazos processuais em cotejo com as peculiaridades evidenciadas na causa, a fim de estabelecer se a demora no transcurso da ação penal é injustificada. 2. Na hipótese, durante a tramitação do feito surgiram novos fatos à elucidação do crime, relativos a localização de restos mortais da vítima, bem como notícia de possível ameaça sofrida por um dos corréus para assumir a autoria delitiva, o que ensejou a requisição de diligências por parte do Ministério Público, como a realização da oitiva do respectivo réu e realização de perícia nos restos mortais encontrados pela autoridade policial, o que ampliou, de consequência, os prazos de tramitação do feito. 3. Assim, considerando a gravidade dos delitos supostamente perpetrados pelo paciente, bem como as peculiaridades evidenciadas na causa, constata-se que o feito vem tramitando dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Portanto, não havendo comprovação da demora injustificada, por parte do Poder Judiciário, não há como acolher o alegado excesso de prazo para a formação da culpa. 5. Ordem denegada. Acórdão – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores João Santana Sousa, Antônio Fernando Bayma de Araújo e Raimundo Nonato Magalhães Melo. Presidência do Desembargador Antônio Fernando Bayma de Araújo. Procuradora de Justiça a Drª. Selene Coelho de Lacerda. São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020. Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA Relator

EMENTA: Penal. Recurso em Sentido Estrito. Homicídio qualificado. **Feminicídio. Qualificadoras previstas nos incisos I e VI do § 2º do art. 121 do Código Penal. Inconfiguração. Dúvidas. Desclassificação. Impossibilidade.** I - Se existentes dúvidas razoáveis de que inconfiguradas as qualificadoras previstas nos incisos I e VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, impossibilitada a sua desclassificação, porquanto necessário o apreciar das suscitadas teses perante o Tribunal do Júri Popular. Recurso improvido. Unanimidade. (Rel. Desembargador(a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 18/02/2020 , DJe 05/03/2020)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESE. **TENTATIVA DE FEMINICÍDIO (ARTS. 121, § 2º, VI C/C 14, II, AMBOS DO CP)**. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PRELIMINARES. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 384, CPP). DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO I. Em razão da natureza do delito (tentativa de feminicídio), do temor pelo qual a vítima se encontra acometida, bem como por garantia da ordem pública ante o risco de reiteração delitiva, mantêm-se os requisitos da segregação cautelar, nos termos preconizados pelo art. 313, III, CPP; II. A questão posta nos autos atrai a normatividade do artigo 383, CPP (emendatio libelli), razão pela qual se mostra despicienda a abertura de prazo para a manifestação da defesa, tendo em conta que o réu se defende dos fatos narrados, e não da capitulação jurídica ofertada pelo Parquet. Preliminares rejeitadas; III. Ante a nulidade evidente da decisão de pronúncia anterior, o esperado é que o juízo singular se esmerasse para evitar a recalcitrância e incidir no malsinado excesso de linguagem ensejador de nova nulidade. Nada disso restou evidenciado e a defesa, tão somente, reitera indevidamente os termos do recurso anterior sem haver respaldo; IV. No que se refere à desclassificação da conduta, convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate; V. Recurso conhecido e desprovido. (Rel. Desembargador(a) JOSEMAR LOPES SANTOS, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 17/02/2020 , DJe 21/02/2020)

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF. 2006. Ago. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2020.

BIANCHINI, Alice. O que é violência baseada no gênero? Art.5º da Lei Maria da Penha. JusBrasil. Disponível em <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>. Acesso em 11.05.2020.

BIANCHINI, Alice. A violência de gênero constitui uma forma de violação de direitos humanos. Em Revista Jurídica da Universidade Sul de Santa Catarina. Disponível em http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/6736/3971. Acesso em 06 de maio de 2020.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. DIZER O DIREITO. Comentários ao tipo penal do feminicídio (art.121, §2º, VI, CP). Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/>. Acesso em 24 de março de 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. DIZER O DIREITO. A Lei Maria da Penha pode ser aplicada contra a cunhada? Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/>. Acesso em 24 de março de 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. DIZER O DIREITO. Lei 13.894/2019: altera a Lei Maria da Penha e o CPC para tratar, dentre outros assuntos, sobre divórcio relacionado com violência doméstica. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/>. Acesso em 24 de março de 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. DIZER O DIREITO. Julgamento do STF sobre a Lei Maria da Penha – entenda tudo o que foi decidido. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/>. Acesso em 24 de março de 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. DIZER O DIREITO. Comentários ao novo tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/>. Acesso em 24 de março de 2020.

CAVALCANTE, Márcio André. DIZER O DIREITO. Súmula 588 – STJ. Comentários. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/>. Acesso em 25 de maio de 2020.

DIAS, Marly de Jesus Sá; AZEVEDO, Leila M.S.; DA SILVA, Leida C. N. A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA CONTRA A MULHER IDOSA NAS RELAÇÕES DE GÊNERO. 2015. In: Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (RICS) São Luís - Vol. 4 - Número Especial - Jul./Dez. 2018 EDUFMA. <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/ricultsociedade/article/view/10545>> Acesso em 13.05.2020.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. ALGUMAS ANOTAÇÕES SOBRE COMPETÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 73, jan. 2013 -abr. 2013. In: MONTEIRO, Yélena. 2015. A IDOSA E A LEI MARIA DA PENHA.

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Textos/A%20Idosa%20e%20a%20Lei%20Maria%20da%20Penha%202015.02.06.pdf. Acesso em 13.05.2020.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Femicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina– Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. 376 p.